ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO – CPB

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 74/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0799/2026
Nº DE CONTROLE INTERNO: 90058/CPB/2026

A ODONTOGROUP – SISTEMA DE SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.751.464/0001-65, segunda colocada no Pregão Eletrônico nº 74/2026, tendo participado da fase de negociação, aceitação da proposta e da Prova de Conceito prevista no Edital, por sua representante legal, infra assinada, vem respeitosamente apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão do Pregoeiro em não aprovar a Prova de Conceito da Recorrente e promover sua desclassificação, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, posto que o item 7.2 informa que o Pregoeiro, por mensagem lançada no sistema, informará aos recorrentes que poderão apresentar as razões de recurso, no prazo de até 3 (três) dias úteis após o encerramento da sessão pública.

Assim, conforme registrado na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 74/2026, após a desclassificação da terceira e última colocada no certame e da declaração de fracasso do item, foi aberta a fase recursal, constando expressamente que: **"A fase de recurso do item 1 está aberta até 09/10/2026."**

Dessa forma, sendo o presente recurso apresentado dentro do prazo estabelecido pela Administração e pelo Edital, requer-se o seu regular conhecimento.

II – SÍNTESE DOS FATOS

O presente Pregão Eletrônico foi realizado com a participação de três operadoras do setor odontológico: AESP ODONTO ASSISTÊNCIA EM SÃO PAULO DE ODONTOLOGIA S/S LTDA, ODONTOGROUP SISTEMA DE SAÚDE LTDA. e IDEAL ODONTO ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA.

Ao término da fase competitiva, a empresa AESP, licitante inicialmente classificada em primeiro lugar, foi submetida à Prova de Conceito e posteriormente desclassificada. Em seguida, a Recorrente, então segunda colocada no certame, foi convocada para negociação, teve sua proposta aceita e participou da Prova de Conceito prevista no Edital, vindo igualmente a ser desclassificada em razão dos apontamentos constantes do relatório técnico e também reprovada na referida Prova de Conceito.

Na sequência, foi convocada a terceira e última licitante remanescente, a qual também veio a ser desclassificada em razão da ausência de sua manifestação e da não prática dos atos necessários ao prosseguimento do certame, circunstância que culminou na declaração de fracasso do item pelo Pregoeiro.

O Edital estabeleceu como requisito de aceitabilidade da proposta a realização de Prova de Conceito (POC), prevista nos itens 6.15.5 e 6.15.6, destinada à verificação da aderência da solução ofertada pela licitante aos requisitos de acessibilidade digital e às funcionalidades exigidas pela Administração. Para tanto, a avaliação deveria ser realizada mediante testes no Portal Web e nos aplicativos da Operadora (iOS e Android), abrangendo a validação dos requisitos de acessibilidade visual, auditiva, motora, operacional e cognitiva, além dos aspectos relacionados à neurodiversidade e às funcionalidades previstas no Edital.

Assim, em estrito atendimento às exigências editalícias, a Recorrente disponibilizou à Comissão de Avaliação todas as credenciais de acesso ao portal web e aplicativos, perfis de teste, versões dos aplicativos, ambientes necessários e demais recursos requeridos para a realização integral dos testes previstos no Edital, possibilitando a execução dos procedimentos de validação definidos pela Administração.

Concluída a Prova de Conceito, a Comissão de Avaliação elaborou relatório concluindo pela não aprovação da solução apresentada pela Odontogroup e o Pregoeiro promoveu a desclassificação da proposta da Recorrente, fundamentando sua decisão em dois apontamentos considerados eliminatórios, conforme transcrito a seguir:

> *Para 02.751.464/0001-65 - Conforme conclusão do Relatório Técnico da Prova de Conceito, a solução apresentada NÃO FOI APROVADA. A avaliação identificou, entre outros apontamentos, dois achados de caráter eliminatório:*

> *Para 02.751.464/0001-65 - i) no Portal Beneficiário Web, o conteúdo da Carteira On-line mostrou-se funcionalmente ilegível para o leitor de tela NVDA, com repetição dos dados sem identificação dos respectivos campos, impossibilitando que o usuário reconheça autonomamente informações essenciais, como número da carteira, nome, plano e vigência; e*
> *Para 02.751.464/0001-65 - ii) no aplicativo iOS, a funcionalidade de busca da rede credenciada não permitiu que o VoiceOver alcançasse e selecionasse determinados Estados disponíveis visualmente, incluindo São Paulo, impedindo a realização autônoma desse fluxo por beneficiários usuários de tecnologia assistiva.*
> *Para 02.751.464/0001-65 - Considerando a não aprovação da solução na Prova de Conceito e tendo em vista que os achados eliminatórios identificados impedem a execução de funcionalidades essenciais por meio de tecnologias assistivas, informo que a proposta dessa empresa está DESCLASSIFICADA, nos termos do item 6.15.6.4.3 do Edital.*
> *Para 02.751.464/0001-65 - A decisão fundamenta-se no Relatório Técnico Final elaborado pela Comissão responsável pela avaliação, cujas conclusões e evidências encontram-se devidamente publicizadas no âmbito do procedimento licitatório.*
> *Para 02.751.464/0001-65 - Esclareço que o prazo de 10 (dez) dias úteis previsto no item 6.15.6.4.1 do Edital se aplica exclusivamente às falhas pontuais e sanáveis que não impliquem criação de nova funcionalidade, desenvolvimento substancial ou alteração estrutural da plataforma.*
> *Para 02.751.464/0001-65 - No presente caso, a Comissão classificou os apontamentos como eliminatórios, por impedirem a execução de fluxos essenciais por tecnologias assistivas, incidindo a regra do item 6.15.6.4.3 do Edital, que determina a desclassificação da proposta nessas hipóteses.*

Segundo registrado no chat da sessão pública, a desclassificação foi fundamentada exclusivamente na interpretação de que esses apontamentos impediriam a execução de funcionalidades essenciais por tecnologias assistivas e, por isso, estariam enquadrados no item 6.15.6.4.3 do Edital. Todavia, a conclusão adotada não encontra adequado suporte técnico nem observa integralmente a sistemática estabelecida pelos itens 6.15.6.4.1 a 6.15.6.4.3 do instrumento convocatório.

Após a desclassificação da proposta da Recorrente, o Pregoeiro convocou por duas as vezes a terceira colocada no certame, e em função da ausência de manifestação da referida empresa, também desclassificou sua proposta e, ato contínuo, declarou que “considerando a conclusão do julgamento das propostas e a inexistência de proposta apta a atender integralmente às condições estabelecidas no instrumento convocatório, informo que o presente certame será **declarado fracassado**”. Ao final foi aberto para manifestação de intenção de recurso e finalizada a sessão, tudo conforme transcrito a seguir:

> *Para 01.176.747/0001-68 - Prezado Licitante, informo que foi provisoriamente vencedor do(s) item(ns) 01. Qual o menor valor que aceitaria negociar?*
> *06/10/2026 às 12:58*
> *Para 01.176.747/0001-68 - Prezado Licitante, informo que foi provisoriamente vencedor do(s) item(ns) 01. Qual o menor valor que aceitaria negociar?*
> *06/10/2026 às 13:40*
> *Prezados Licitantes, pauso a sessão pública e agendo o retorno para às 14:30h.*
> *06/10/2026 às 13:47*
> *Prezados Licitantes, retomo as atividades do presente certame.*
> *06/10/2026 às 14:32*
> *Para 01.176.747/0001-68 - Prezado Licitante, informo que foi provisoriamente vencedor do(s) item(ns) 01. Qual o menor valor que aceitaria negociar?*
> *06/10/2026 às 14:32*

Para 01.176.747/0001-68 - Alertamos sobre a importância do acompanhamento da sessão pública, cuja ausência ou falta de manifestação poderá acarretar em sua desclassificação. Portanto, concedo o prazo de 10 (dez) minutos, a partir desta convocação, sob pena de desclassificação da proposta.
06/10/2026 às 14:38
O item 1 foi fracassado durante o julgamento/habilitação.
06/10/2026 às 14:52
O item 1 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 06/10/2026 15:02:45.
06/10/2026 às 14:52
Prezados(as) licitantes, Considerando a conclusão do julgamento das propostas e a inexistência de proposta apta a atender integralmente às condições estabelecidas no instrumento convocatório, informo que o presente certame será declarado fracassado.
06/10/2026 às 14:53
Agradeço a participação de todas as empresas que integraram o procedimento, bem como a colaboração e o acompanhamento durante todas as etapas da sessão pública.
06/10/2026 às 14:53
Agradeço, ainda, pela atenção dispensada e pelo interesse em contratar com o Comitê Paralímpico Brasileiro. Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente sessão pública.
06/10/2026 às 14:53
A fase de recurso do item 1 está aberta até 09/10/2026.
06/10/2026 às 15:04

Estes são, em síntese, os fatos relevantes para a adequada compreensão da controvérsia submetida à análise da Administração, suficientes para demonstrar o contexto em que sobreveio a decisão recorrida e para embasar as razões de reforma que passam a ser expostas.

III - DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS APONTAMENTOS IDENTIFICADOS CONFIGURAM INCOMPATIBILIDADES ESTRUTURAIS NOS TERMOS DO ITEM 6.15.6.4.3 DO EDITAL

A discussão central do presente recurso não reside na existência ou não de apontamentos durante a Prova de Conceito, mas na correta aplicação das consequências previstas pelo próprio Edital para as inconformidades eventualmente identificadas durante sua realização.

Nesse sentido, o instrumento convocatório estabeleceu distinção expressa entre as falhas passíveis de correção e aquelas consideradas aptas a justificar a desclassificação imediata da licitante.

O item 6.15.6.4.1 dispõe que, caso sejam identificadas exclusivamente falhas pontuais e sanáveis que não impliquem criação de nova funcionalidade, desenvolvimento substancial ou alteração estrutural da plataforma, a Comissão deverá emitir relatório técnico contendo a descrição das inconformidades e conceder à licitante prazo único e improrrogável de 10 (dez) dias úteis para correção e reapresentação da solução.

Por sua vez, o item 6.15.6.4.3 reservou a desclassificação direta às situações excepcionais que demonstrem a inexistência de funcionalidade exigida, a indisponibilidade de versão acessível, a incompatibilidade estrutural com leitores de tela, a impossibilidade de execução dos fluxos essenciais por tecnologias assistivas ou a necessidade de desenvolvimento posterior da solução para atendimento dos requisitos do Edital.

Portanto, a sistemática construída pelo próprio instrumento convocatório evidencia que a desclassificação imediata não constitui a regra geral da Prova de Conceito, mas medida excepcional destinada apenas às hipóteses de comprovada incompatibilidade estrutural ou inexistência da solução exigida.

Essa distinção é particularmente relevante porque o próprio CPB, durante a análise da impugnação apresentada por outra operadora, sustentou de forma expressa que o modelo adotado pelo certame estabelece clara diferenciação entre falhas pontuais e incompatibilidades estruturais.

No parecer técnico da DETI, utilizado como fundamento da decisão administrativa que rejeitou a impugnação, consta expressamente que, quando identificadas falhas pontuais, a Comissão emitirá relatório de inconformidades e concederá prazo de 10 (dez) dias úteis para correção e reapresentação da solução, reservando-se a desclassificação imediata apenas para hipóteses de inexistência de funcionalidade ou incompatibilidade estrutural da plataforma com as tecnologias assistivas exigidas.

A própria decisão da impugnação reafirma que a finalidade da Prova de Conceito não é eliminar propostas em razão de qualquer inconformidade identificada, mas distinguir precisamente as falhas passíveis de correção das incompatibilidades estruturais que efetivamente impedem o atendimento do objeto pretendido pela Administração.

Todavia, embora essa tenha sido a interpretação oficialmente defendida pelo CPB, não se verifica no relatório da Prova de Conceito da Recorrente demonstração técnica suficiente de que os apontamentos CAR-01 e RCA-IOS-01 se enquadrem efetivamente nas hipóteses excepcionais previstas no item 6.15.6.4.3 do Edital.

No caso do item RCA-IOS-01, o próprio relatório registra que a inconformidade observada está relacionada ao comportamento do VoiceOver durante a navegação por determinados estados na funcionalidade de Rede Credenciada do aplicativo iOS, não havendo conclusão quanto à inexistência da funcionalidade, à indisponibilidade do módulo ou à ausência do fluxo de navegação exigido pelo edital.

De igual forma, no item CAR-01, não se conclui pela inexistência da Carteira Virtual, tampouco pela ausência das informações exigidas pelo edital. O apontamento refere-se à forma como determinadas informações são interpretadas pelo leitor NVDA durante a leitura do Portal Web, circunstância que, por si só, não demonstra incompatibilidade estrutural da solução, nem necessidade de desenvolvimento posterior da funcionalidade.

Em ambos os casos, a decisão recorrida limitou-se a atribuir aos apontamentos a classificação de “eliminatórios”, sem demonstrar tecnicamente por que deixariam de constituir falhas passíveis de correção para se enquadrar nas hipóteses excepcionais previstas no item 6.15.6.4.3.

Observa-se, portanto, que o Edital não determinou a desclassificação automática de toda e qualquer inconformidade detectada na POC. Ao contrário, instituiu mecanismo específico de saneamento para falhas passíveis de correção. Assim, a classificação de determinado apontamento como "eliminatório" exige demonstração objetiva de enquadramento em uma das hipóteses restritas do item 6.15.6.4.3, o que não ocorreu no caso concreto.

A mera classificação de determinado apontamento como "eliminatório" pela Comissão não é suficiente para afastar o procedimento de saneamento previsto no item 6.15.6.4.1. Para tanto, seria indispensável demonstrar, de forma objetiva, o enquadramento da inconformidade em uma das hipóteses taxativamente previstas no item 6.15.6.4.3. Do contrário, a Comissão passaria a deter discricionariedade para ampliar os casos de desclassificação além daqueles expressamente previstos no Edital.

Em matéria sancionatória ou restritiva da competitividade, as hipóteses eliminatórias devem ser interpretadas restritivamente, não se admitindo ampliação por analogia ou presunção. É justamente sobre essa ausência de demonstração que recai a presente insurgência.

IV – DO ITEM RCA-IOS-01 – REDE CREDENCIADA IOS

O relatório concluiu que determinados Estados não poderiam ser acessados pelo VoiceOver durante a navegação do módulo de Rede Credenciada do aplicativo iOS:

> *RCA-IOS-01 — Picker de Estado inacessível (ELIMINATÓRIO): no formulário "Outros Locais" da Rede Credenciada, os estados Santa Catarina (SC), Sergipe (SE), São Paulo (SP) e Tocantins (TO) não são alcançáveis pelo VoiceOver — nem por swipe, nem por exploração tátil. Confirmado por assistente com visão (Fellipe): os estados estão visíveis na tela mas inacessíveis ao VoiceOver. Não há campo de busca. Para plano de cobertura nacional, a impossibilidade de filtrar por esses estados constitui barreira eliminatória — o beneficiário em viagem não consegue localizar rede credenciada autonomamente.*

A Comissão não apontou ausência da funcionalidade de Rede Credenciada, mas sim dificuldade de navegação pelo VoiceOver em determinados elementos do seletor de Estados do aplicativo iOS, registrando que tal comportamento não foi reproduzido na versão Android, conforme consta do item 10 – Da Conclusão, constante do relatório da prova de conceito:

> *Os testes do aplicativo iOS com VoiceOver (avaliadora cega, usuária real de tecnologia assistiva) revelaram um achado ELIMINATÓRIO independente do portal web: o picker de estados da Rede Credenciada não é alcançável pelo VoiceOver — os estados SC, SE, SP e TO são visíveis na tela mas completamente inacessíveis por swipe ou exploração tátil (RCA-IOS-01). Para beneficiários com plano de cobertura nacional, isso representa a impossibilidade de localizar rede credenciada autonomamente quando fora do estado de origem. A implementação no Android não reproduz esta barreira, confirmando tratar-se de bug específico da plataforma iOS. Adicionalmente, o campo "Mensagem" do módulo Chamados é inacessível em ambas as plataformas (iOS e Android) por sobreposição do botão flutuante do VLibras — barreira sistêmica que torna a funcionalidade de abertura de chamados completamente inoperante para usuários de tecnologia assistiva (CHM-01/CHM-AND-01). O colapso total de layout com texto ampliado (ZOOM-IOS-01) demonstra ausência de suporte ao Dynamic Type do iOS, deixando usuários com baixa visão sem acesso à tela principal do aplicativo.*

Entretanto, após analisar detalhadamente o apontamento registrado pela Comissão no item RCA-IOS-01, a S4E, empresa responsável pela implementação dos recursos de acessibilidade, promoveu a reprodução do cenário de teste descrito no relatório da Prova de Conceito, utilizando equipamento iPhone 13 com sistema operacional iOS 26.6. Ao repetir o procedimento indicado pela Comissão, foi constatado que os Estados apontados como inacessíveis puderam ser normalmente alcançados e selecionados por meio do recurso de acessibilidade utilizado, conclusão registrada em vídeo, cujo arquivo respectivo integra o presente Recurso.

Tal circunstância evidencia que o comportamento relatado não se manifesta de forma uniforme e reproduzível, afastando a conclusão de incompatibilidade estrutural da solução ou impedimento de execução de funcionalidades essenciais por meio de tecnologias assistivas. Ainda que se admita a existência de inconformidade no ambiente específico utilizado pela Comissão, trata-se claramente de situação compatível com o conceito de falha pontual e sanável previsto no item 6.15.6.4.1 do Edital, inclusive porque era possível demonstrar adequadamente que os fatos observados não configuravam a impossibilidade da execução da funcionalidade.

A existência de resultado diverso do objetivo no equipamento iPhone 13, devidamente demonstrado no vídeo, parte integrante deste Recurso, evidencia que a barreira apontada pela Comissão não se manifesta de forma uniforme e reproduzível, circunstância incompatível com a conclusão de incompatibilidade estrutural da solução.

Não se pode afirmar, portanto, inexistência da funcionalidade ou a indisponibilidade da versão acessível, nem tão pouco comprovar a necessidade de desenvolvimento posterior da solução, e por fim a incompatibilidade estrutural comprovada ou o impedimento de execução, condições estas determinantes para aferir caráter eliminatório ao resultado do teste realizado e, consequentemente, a classificação do apontamento como eliminatório não encontra amparo no próprio Edital.

V – DO ITEM CAR-01 – CARTEIRA ON-LINE

O segundo fundamento de desclassificação refere-se à forma como determinados dados da Carteira On-line foram interpretados pelo leitor NVDA no Portal Web.

Mais uma vez, o relatório não aponta inexistência da funcionalidade. A Carteira On-line existe, está disponível e apresenta os dados do beneficiário. Além disso, o próprio relatório registra que a Carteirinha Virtual no aplicativo iOS foi considerada acessível, com correta leitura dos campos e identificação adequada das informações disponibilizadas.

Portanto, existe na solução ofertada uma implementação acessível da funcionalidade efetivamente utilizada pelo beneficiário em sua rotina. Assim, a controvérsia restringe-se à forma de leitura de determinados elementos do portal pelo NVDA.

A decisão recorrida limita-se a classificar o item como eliminatório sem demonstrar tecnicamente por que a situação deixaria de se enquadrar na hipótese de correção prevista no item 6.15.6.4.1 do Edital.

Ainda que se considere relevante a observação realizada pela Comissão, o próprio relatório reconhece que a funcionalidade da carteirinha encontra-se acessível em outro canal digital integrante da solução ofertada, circunstância que reforça a necessidade de avaliar a proporcionalidade da desclassificação frente à natureza da inconformidade identificada.

Mais do que isso, a própria existência de implementação acessível da mesma funcionalidade em ambiente diverso evidencia que o caso não se refere à inexistência da Carteira Virtual, à indisponibilidade da funcionalidade ou à impossibilidade absoluta de utilização por tecnologias assistivas. A controvérsia limita-se ao comportamento observado em um canal específico da solução, circunstância que exige demonstração técnica robusta para justificar seu enquadramento como incompatibilidade estrutural nos termos do item 6.15.6.4.3 do Edital.

Assim, ainda que se admita a existência da inconformidade apontada pela Comissão, os elementos constantes do relatório não demonstram, de forma inequívoca, que a situação observada seja incompatível com correção por meio do procedimento previsto no item 6.15.6.4.1. Ao contrário, a manutenção da funcionalidade, a disponibilidade das informações ao beneficiário e a existência de implementação acessível da própria carteirinha em outro ambiente da solução reforçam que se está diante de situação cuja consequência jurídica adequada seria a submissão ao mecanismo de saneamento previsto no Edital, e não a imediata desclassificação da proposta da Recorrente.

VI - DA PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA DE DESCLASSIFICAÇÃO E DA NECESSÁRIA APLICAÇÃO DO MECANISMO DE SANEAMENTO PREVISTO NO EDITAL

A interpretação adotada pela Comissão conduz à medida mais gravosa prevista no certame: a imediata desclassificação da proposta da Recorrente.

Todavia, o próprio Edital demonstra que a Administração não adotou um modelo de desclassificação automática para toda inconformidade eventualmente identificada durante a Prova de Conceito. Ao contrário, estruturou procedimento específico destinado justamente a distinguir falhas pontuais e sanáveis das incompatibilidades estruturais aptas a justificar a exclusão da licitante do certame, instituindo para aquelas o mecanismo corretivo previsto no item 6.15.6.4.1.

A sistemática adotada pelo instrumento convocatório evidencia que a desclassificação imediata constitui medida excepcional, reservada exclusivamente às hipóteses expressamente previstas no item 6.15.6.4.3, quais sejam, situações que demonstrem inexistência de funcionalidade exigida, indisponibilidade de versão acessível, incompatibilidade estrutural com tecnologias assistivas, impossibilidade de execução de fluxos essenciais ou necessidade de desenvolvimento posterior substancial da solução.

Não por outra razão, o próprio CPB, tanto na decisão da impugnação apresentada, quanto no parecer técnico elaborado pela Diretoria de Tecnologia da Informação – DETI, sustentou que falhas pontuais devem ser submetidas ao prazo de correção previsto no edital, reservando-se a desclassificação imediata exclusivamente às hipóteses de incompatibilidade estrutural efetivamente demonstradas.

Nesse contexto, a aplicação do item 6.15.6.4.3 exige elevado grau de certeza técnica quanto à natureza da inconformidade identificada. Isso porque o enquadramento equivocado de uma falha potencialmente sanável como incompatibilidade estrutural produz efeito irreversível sobre o certame, eliminando proposta regularmente apresentada sem que seja oportunizada a utilização do mecanismo corretivo expressamente previsto no edital.

No caso concreto, os apontamentos CAR-01 e RCA-IOS-01 não foram acompanhados de demonstração técnica suficiente de que representariam ausência de funcionalidade, indisponibilidade da solução ou incompatibilidade estrutural definitiva com as tecnologias assistivas exigidas. A controvérsia reside justamente na qualificação jurídica desses apontamentos: se constituem falhas estruturais ou se caracterizam inconformidades passíveis de correção.

E, diante dessa dúvida, deve prevalecer a interpretação mais compatível com a lógica estabelecida pelo próprio instrumento convocatório.

Com efeito, se o edital criou procedimento específico destinado ao saneamento de inconformidades técnicas, não parece compatível com seus próprios objetivos afastar tal mecanismo sem demonstração inequívoca de que o caso concreto se enquadra nas hipóteses excepcionais do item 6.15.6.4.3.

A solução adotada pela Comissão termina por esvaziar a utilidade prática do item 6.15.6.4.1, transformando a exceção em regra e ampliando indevidamente o alcance das hipóteses de desclassificação imediata previstas no edital.

Assim, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, bem como da própria estrutura normativa construída pelo instrumento convocatório, a interpretação juridicamente mais adequada consiste em reconhecer que, na ausência de comprovação inequívoca de incompatibilidade estrutural da solução, deve ser aplicado o procedimento de saneamento previsto no item 6.15.6.4.1, com a emissão do respectivo relatório de inconformidades, concessão do prazo de correção e realização de nova validação técnica.

A proporcionalidade, no presente caso, não conduz à dispensa dos requisitos de acessibilidade, mas à correta aplicação do procedimento de saneamento expressamente previsto pelo próprio Edital. Ressalte-se que a Administração encontra-se vinculada não apenas ao resultado da avaliação, mas também ao procedimento definido no instrumento convocatório.

VII – DA NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS HIPÓTESES DE DESCLASSIFICAÇÃO

A Recorrente reconhece a importância dos requisitos de acessibilidade previstos no Edital e não questiona a legitimidade da realização da Prova de Conceito, nem a pertinência da verificação de conformidade da solução em relação aos padrões de acessibilidade exigidos.

A controvérsia recursal não reside, portanto, na existência dos requisitos de acessibilidade ou na possibilidade de sua aferição pela Comissão, mas sim no enquadramento jurídico atribuído aos apontamentos identificados durante a avaliação.

Isso porque o próprio Edital estabeleceu tratamento distinto para situações de natureza diversa. De um lado, previu a possibilidade de saneamento das inconformidades identificadas durante a Prova de Conceito, mediante concessão de prazo para correção, na forma do item 6.15.6.4.1. De outro, reservou a medida excepcional de desclassificação imediata para hipóteses específicas e taxativas previstas no item 6.15.6.4.3.

Nesse contexto, as hipóteses eliminatórias devem ser interpretadas de forma restritiva, especialmente quando envolvem avaliações técnicas complexas, cuja conclusão depende da análise do comportamento da solução em ambientes específicos de execução, plataformas distintas e recursos tecnológicos de acessibilidade.

A simples constatação de uma inconformidade técnica não conduz, automaticamente, à incidência do item 6.15.6.4.3. Para que seja legítima a aplicação da penalidade máxima prevista no Edital, faz-se necessária a demonstração objetiva de que a ocorrência verificada efetivamente se enquadra em uma das hipóteses expressamente descritas como eliminatórias, notadamente aquelas relacionadas à inexistência da funcionalidade exigida ou à incompatibilidade estrutural da solução.

Não se discute, portanto, a existência dos apontamentos registrados pela Comissão, mas a consequência jurídica atribuída a eles. Afinal, o fato de determinada funcionalidade apresentar comportamento imperfeito, inadequado ou tecnicamente aprimorável não significa, por si só, que a funcionalidade inexista ou que a solução seja estruturalmente incompatível com os requisitos do Edital.

Diante desse cenário, sempre que houver dúvida razoável acerca do enquadramento da ocorrência como incompatibilidade estrutural ou mera inconformidade técnica passível de correção, deve prevalecer a interpretação compatível com o procedimento de saneamento expressamente previsto pelo próprio instrumento convocatório.

Em outras palavras, a desclassificação imediata constitui medida excepcional e somente pode ser aplicada quando demonstrado de forma inequívoca o enquadramento da ocorrência nas hipóteses taxativamente previstas no item 6.15.6.4.3. Ausente tal demonstração, impõe-se a observância do mecanismo de correção previsto no item 6.15.6.4.1, em respeito aos princípios da vinculação ao edital, da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Os apontamentos que fundamentaram a desclassificação da Recorrente foram automaticamente enquadrados como hipóteses eliminatórias, sem que houvesse demonstração técnica suficiente de que configurariam incompatibilidades estruturais da solução ou inexistência das funcionalidades exigidas. Nessas circunstâncias, a interpretação mais compatível com o próprio Edital, com a metodologia defendida pelo CPB durante a fase de impugnação e com os princípios que regem a contratação pública conduz ao reconhecimento de que os achados apontados pela Comissão deveriam ter sido submetidos ao procedimento de saneamento previsto no item 6.15.6.4.1, e não utilizados como fundamento para a imediata desclassificação da proposta da Recorrente.

VIII – DAS FUNCIONALIDADES DE AGENDAMENTO E REEMBOLSO E DA AUSÊNCIA DE ISONOMIA

Pelo que consta do Relatório da Prova de Conceito da Odontogroup, a Comissão consignou, na conclusão, que não foram identificadas durante os testes as funcionalidades de agendamento online e de reembolso previstas, respectivamente, nos itens 6.15.5.1.2.e e 6.15.5.1.2.f do edital, afirmando que a ausência dessas funcionalidades se enquadraria nas hipóteses do item 6.15.6.4.3 do edital, por se tratar de requisito não passível de correção mediante prazo de saneamento. O relatório registra ainda que tal circunstância constituiria fundamento autônomo para desclassificação da proposta.

Entretanto, ao analisar o relatório elaborado para a operadora AESP, observa-se situação substancialmente semelhante. Naquela oportunidade, a própria Comissão registrou que as funcionalidades de agendamento de consultas e solicitação de reembolso não foram localizadas durante os testes realizados.

Apesar disso, o relatório da operadora AESP consignou expressamente que: “A ausência dessas funcionalidades não é classificada como impedimento à aprovação neste relatório.” Tal circunstância demonstra que, no âmbito do mesmo certame, a mera não localização dessas funcionalidades não foi considerada, por si só, suficiente para comprometer a aprovação da solução avaliada.

Não se ignora que os relatórios tratam de plataformas distintas e que cada solução possui características próprias. Contudo, ao adotar conclusões diversas para situações que apresentam pontos de convergência relevantes, impunha-se à Comissão explicitar de forma objetiva quais elementos técnicos justificariam a alteração do critério de avaliação empregado.

A necessidade de motivação mostra-se ainda mais evidente quando se verifica que, no caso da Recorrente, o relatório passou a enquadrar a não identificação dessas funcionalidades como hipótese

potencialmente abrangida pelo item 6.15.6.4.3 do Edital, enquanto, no caso da AESP, a mesma circunstância foi expressamente considerada insuficiente para impedir a aprovação da solução.

Embora tais apontamentos não tenham constituído os fundamentos formais utilizados pelo Pregoeiro para promover a desclassificação da Recorrente, a divergência de tratamento observada entre os relatórios evidencia a necessidade de aplicação uniforme dos critérios de avaliação e reforça a importância de que os enquadramentos realizados durante a Prova de Conceito sejam acompanhados de fundamentação técnica clara, objetiva e plenamente demonstrável.

Em matéria técnica, especialmente quando a consequência pode resultar na eliminação da proposta e, como ocorreu no presente caso, contribuir para o próprio fracasso do certame, a motivação deve permitir compreender não apenas a existência do apontamento, mas também as razões pelas quais determinada ocorrência foi considerada irrelevante em um caso e potencialmente eliminatória em outro.

IX – DA NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO E, SUBSIDIARIAMENTE, DA CONCESSÃO DO PRAZO DE SANEAMENTO

Ainda que não sejam integralmente acolhidas as razões anteriormente expostas, permanece evidente que os apontamentos identificados pela Comissão não se enquadram de forma inequívoca nas hipóteses excepcionais previstas no item 6.15.6.4.3 do Edital.

Conforme demonstrado ao longo deste recurso, os registros CAR-01 e RCA-IOS-01 não evidenciam inexistência de funcionalidade nem incompatibilidade estrutural da solução, e ainda impedimento total de execução, mas situações que, caracterizam inconformidades técnicas suscetíveis de correção.

Nessas circunstâncias, a desclassificação imediata mostra-se incompatível com a própria sistemática estabelecida pelo instrumento convocatório, que previu expressamente, no item 6.15.6.4.1, mecanismo específico destinado ao saneamento de inconformidades identificadas durante a Prova de Conceito.

Ainda que a Comissão mantenha seu entendimento quanto à existência das ocorrências registradas, tal circunstância não afasta a necessidade de demonstrar seu efetivo enquadramento nas hipóteses taxativas de desclassificação previstas no Edital, ônus argumentativo que não foi satisfatoriamente atendido na decisão recorrida.

Ademais, a adoção da medida menos gravosa revela-se plenamente compatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do aproveitamento dos atos regularmente praticados no procedimento licitatório, especialmente quando o próprio Edital contempla solução específica destinada à correção das inconformidades identificadas durante a Prova de Conceito, especialmente considerando que o certame foi declarado fracassado.

Nesse contexto, a aplicação do mecanismo de saneamento expressamente previsto no Edital prestigia não apenas a vinculação ao instrumento convocatório, mas também os princípios da eficiência, da economicidade e do aproveitamento dos atos administrativos validamente praticados, permitindo que a Administração avalie solução potencialmente apta ao atendimento de suas necessidades antes da adoção da medida mais onerosa de instauração de novo procedimento licitatório.

Dessa forma, requer-se a aplicação do procedimento previsto no item 6.15.6.4.1 do Edital, com a concessão do prazo de 10 (dez) dias úteis para saneamento das ocorrências apontadas e posterior reavaliação da solução apresentada.

Por fim, a Recorrente não busca afastar a relevância dos requisitos de acessibilidade estabelecidos pelo Edital, nem desconsiderar os apontamentos identificados durante a Prova de Conceito. Busca apenas que lhes seja atribuída a consequência jurídica adequada à luz do próprio instrumento convocatório, da interpretação adotada pelo CPB durante a fase de impugnação e da ausência de demonstração inequívoca de incompatibilidade estrutural da solução ofertada.

X – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) o conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo para reformar a decisão que desclassificou a ODONTOGROUP na Prova de Conceito, por ausência de demonstração de enquadramento dos apontamentos CAR-01 e RCA-IOS-01 nas hipóteses taxativas previstas no item 6.15.6.4.3 do Edital;

b) em consequência, seja anulada a decisão que declarou fracassado o certame, com o restabelecimento da ODONTOGROUP no procedimento licitatório e o regular prosseguimento da contratação, na forma prevista no instrumento convocatório;

c) seja reconhecido que os apontamentos identificados constituem inconformidades passíveis de correção, sujeitas ao procedimento previsto no item 6.15.6.4.1 do Edital, e não hipóteses de desclassificação imediata

e em consequência, seja concedido à Recorrente o prazo de 10 (dez) dias úteis previsto no item 6.15.6.4.1 do Edital para saneamento das inconformidades eventualmente confirmadas pela Comissão;

d) após o saneamento, seja realizada nova avaliação técnica das funcionalidades objeto dos apontamentos, mediante reapresentação da solução pela Recorrente, nos termos do Edital;

f) seja considerado o vídeo técnico apresentado em anexo, elaborado pela S4E, como elemento probatório complementar para a análise do apontamento RCA-IOS-01; e

g) subsidiariamente, caso seja mantida a conclusão relativa ao apontamento RCA-IOS-01, requer-se que sejam disponibilizados os parâmetros técnicos da avaliação realizada, incluindo a identificação do aparelho utilizado, versão do sistema operacional iOS, configurações de acessibilidade empregadas e demais elementos necessários à reprodução do cenário descrito no relatório, tendo em vista que tais informações não constam da documentação da Prova de Conceito e são relevantes para a verificação da efetiva reprodutibilidade do achado apontado.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília-DF, 09 de outubro de 2026.

LUSINETE DE OLIVEIRA BEZERRA:39272419115

Assinado de forma digital por LUSINETE DE OLIVEIRA BEZERRA:39272419115
Dados: 2026.10.09 18:49:20 -03'00'

ODONTOGROUP SISTEMA DE SAÚDE LTDA.
Lusinete de Oliveira Bezerra
licitacoes@odontogroup.com.br